



Cartilha

DE PROPAGANDA ELEITORAL 2022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Presidente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães

Realização

Desembargador Corregedor Eleitoral
Leonam Gondim da Cruz Júnior

Chefe de Gabinete Eula Gorayeb Fonseca

Assistente de Gabinete Ana Luisa Trindade de Oliva

Realização Gráfica

Lucélia do Nascimento Neves Rosa

Sumário

1- Propaganda Intrapartidária

3- Propaganda Eleitoral

7- Propaganda Antecipada

11- Comitês de Campanha

13- Principais Tipos de Propaganda

15- Alto falantes e Amplificadores de som

17- Camisas, Chaveiros, Bonés, Canetas e Brindes Afins

19- Bens Públicos e bens particulares de uso comum

39 - Pesquisa Eleitoral

42- Divulgação dos resultados

43- Enquetes

45- Sanções e Disposições Penais

46- Poder de Polícia

48- Como denunciar uma propaganda eleitoral



Propaganda Intrapartidária

As convenções partidárias, para a escolha de candidatos, acontecem de 20 de julho a 5 de agosto.

À candidata ou candidato a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária visando à indicação de seu nome, sendo consentido a fixação de faixas e cartazes próximo à convenção com mensagens aos convencionistas. O uso de rádio, televisão e outdoor para a realização da propaganda intrapartidária é vetado pelo legislador.

A propaganda intrapartidária tem destinação apenas aos convencionais e deve ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

Legislação: [Lei no 9.504/97](#), arts. 7º, 8º e 36, 1º;
[Res. TSE no 23.610/2019](#), art. 2º, 1º e 2º



Propaganda Eleitoral



De acordo com a Lei nº 9.504/97, a Propaganda Eleitoral é permitida apenas a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

Antes do dia 16 de agosto, a Propaganda Eleitoral é permitida, desde que não haja pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, sendo necessário observar a vedação acerca do pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.



A seguir os atos que poderão ser realizados em conformidade com a lei e ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- I. A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, de modo que tais atividades poderão ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participaram da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV. a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;



Propaganda Antecipada



Considera-se propaganda extemporânea aquela divulgada antes de 16 de agosto.

O Tribunal Superior Eleitoral considera Propaganda Eleitoral Antecipada a “menção ao certame vindouro, a alusão ao cargo supostamente almejado e o pedido explícito de votos.”

É possível identificar entre as mais recentes decisões do TSE alguns parâmetros para delimitar o conceito de “propaganda eleitoral antecipada”. São eles: a presença de pedido explícito de voto, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.



ATENÇÃO!

É permitido o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

Legislação: [Lei nº 9.504/97](#), art. 36-A; [Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 3º e art. 3º-B.

Desinformação na Propaganda Eleitoral

Em consonância com a Lei nº 9.504/97, a partir da escolha de candidatas e candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, a quem estiver disputando o pleito, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É **vedado** o compartilhamento ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) ou gravemente descontextualizados, que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juiz eleitoral, a requerimento do MP, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Para o pleito de 2022 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou o **Sistema de Alerta de Desinformação** no qual o eleitorado poderá reportar o uso de contas falsas que utilizem a imagem da Justiça Eleitoral, compartilhar materiais enganosos relativos à eleição e postagens com discurso de ódio ou qualquer tipo de incitação à violência que visem atacar a integridade do processo eleitoral e dos agentes públicos envolvidos.



O **Sistema de Alerta de Desinformação** também receberá denúncias de ameaças às seções eleitorais, cartórios ou prédios da Justiça Eleitoral e de informações não verificadas sobre supostas fraudes eleitorais, adulteração e contagem de votos ou certificação dos resultados da eleição.

ATENÇÃO!

Condutas inadequadas de candidatas e candidatos **não** devem ser feitas no Sistema de Alerta de Desinformação.

Infrações eleitorais relacionadas à propaganda eleitoral ou mensagens desinformativas contra candidaturas deverão ser reportadas no aplicativo Pardal.

Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 58 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º e 9º-A.



Comitês de Campanha

Comitê Eleitoral de Candidato

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). A limitação máxima citada anteriormente refere-se apenas às propagandas eleitorais visualmente expostas externamente. A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos acima estabelecidos, desde que não seja divulgada no ambiente externo ao comitê.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

É proibida a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

ATENÇÃO!

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Dados Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

Legislação: Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14, caput e 1º ao 5º





Principais Tipos de Propaganda

Comícios

Podem ser realizados a partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro de 2022), no horário compreendido entre às 8h e às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

Esta espécie de propaganda eleitoral independe de licença da polícia, porém, a Polícia Militar deve ser comunicada com antecedência mínima de 24h antes da sua realização.

Durante o comício podem ser usados aparelhagem de som fixa e trio elétrico, desde que permaneçam parados durante todo o evento, servindo apenas como suporte para emissão sonora.

É vedada a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, e a apresentação, remunerada ou não, de artistas, com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

ATENÇÃO!

As candidatas e os candidatos pertencentes ao ramo artístico poderão exercer as atividades concernentes a sua profissão durante o período eleitoral, não sendo permitido, no entanto, a divulgação, mesmo que de forma dissimulada a sua candidatura ou campanha eleitoral em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Podem ocorrer apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 39, caput e §§ 1º e 4º; Res. TSE no 23.610/2019, art. 15, §§19 e 29, e art. 17, caput, parágrafo único, incisos I e II.

Alto Falantes E Amplificadores De Som

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido a partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição (1º de outubro de 2022), entre às 8:00 e às 22:00h. Os respectivos aparelhos são proibidos a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais de Justiça, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde; das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento.

A utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral são permitidos apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.



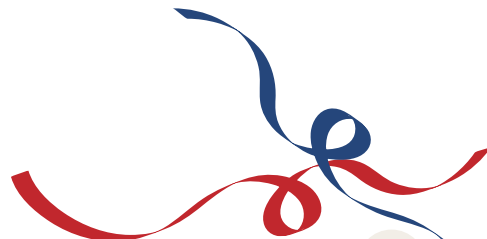
No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som constitui crime.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 59, inciso I: Res. TSE no 23.610/2019, art. 15, caput e incisos I a III.

ATENÇÃO!

Deve ser observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e deve ser observada a distância mínima de prédios públicos, casas de saúde, escolas, igrejas e teatros aplicável aos alto falantes e amplificadores de som.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 39, §11; Res. TSE no 23.610/2019, art. 15, §§ 3º e 49.



Camisas, Chaveiros, Bonés, Canetas e Brindes Afins

Durante o período da campanha eleitoral é terminantemente proibido a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata ou candidato de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No que tange o uso de bandeiras, é permitido à eleitora e ao eleitor o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes, como forma de manifestação de expressão de suas preferências pessoais por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.



Aos cabos eleitorais é permitida a entrega de camisas para utilização durante o trabalho na desempenhado por eles na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, restringindo-se à logomarca do partido, federação, coligação ou ao nome da candidata ou candidato.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 39, § 6º; Res. TSE no 23.610/2019, art. 18, caput e §§ 1º e 2º.

São permitidas a disponibilização de mesas para distribuição de material de campanha bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas (inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem) e veículos. As mesas e as bandeiras devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre às 6:00h e 22:00h, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º; Res. TSE no 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º, art. 20, I.



Bens Públicos e Bens Particulares De Uso Comum

Em se tratando de bens de uso comum e de bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou a que ele pertençam, não podem ser meios de veiculação de propaganda eleitoral, sendo portanto, vedados a pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Estão inclusos nesse hall os postes de iluminação pública, semáforos de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

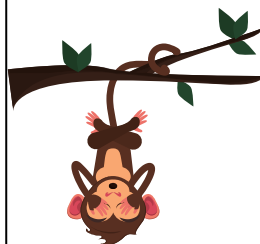
Faz-se necessário o esclarecimento que bens de uso comum, para fins eleitorais, ainda que de propriedade privada, são aqueles em que a população possui acesso, quais sejam: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 37, caput e § 4º;
Res. TSE no 23.610/2019, art. 19, caput e §§ 1º a 39

Bens Particulares

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade. É permitido o uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). A justaposição de adesivos é proibida se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m², em razão do efeito visual único.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 37, 29, II; Res. TSE no 23.610/2019, art. 20, II e §§ 1º e 2º.



Adesivos Em Veículos

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado). Todos os materiais impressos de campanha eleitoral deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 38, § 1º e § 49, e Res. TSE no 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 49, e art. 21, §19



Folhetos, Volantes, Adesivos E Outros Impressos

É permitida até às 22:00h do dia que antecede as eleições (1º de outubro de 2022) independentemente de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhe facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos e a inclusão e texto alternativo para audiodescrição de imagens.

ATENÇÃO!

Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado). Todo material impresso de campanha deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Constitui crime o arrebanhamento de eleitores, a propaganda de boca-de-urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou candidatos no dia da eleição.

É proibido espalhar material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 38, caput, §19, art. 39, § 59, incisos II e III; Res. TSE no 23.610/2019, art. 19 § 79, art. 21, caput e § 1º e 2º.



Outdoor

A propaganda eleitoral por meio de outdoors é proibida, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada e ao pagamento de multa.

ATENÇÃO!

Estão incluídos, na proibição citada acima, os outdoors eletrônicos e os equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 39, § 89; Res. TSE no 23.610/2019, art. 26, caput e §§ 1º e 2º.



Telemarketing

É vedada a propaganda realizada via telemarketing, em qualquer horário, bem como por qualquer meio de comunicação disparado em massivamente em forma de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Observação: Disparo em massa é o envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuários e usuárias por meio de aplicativo de mensagem instantânea.

Res. TSE no 23.610/2019, art. 34, incisos I e II.

Imprensa escrita



A propaganda eleitoral paga divulgada na imprensa escrita, a reprodução na internet e no jornal impresso é permitida, até a antevéspera das eleições (30 de setembro de 2022).

ATENÇÃO!

É permitida a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, a partido político, a federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos à apuração e respectivas punições. No anúncio deverá constar, de forma clara e visível, o valor pago pelo conteúdo propagandístico.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 43 e Res. TSE no 23.610/2019, art. 42, caput, §§ 1º e 49.



Internet

A propaganda eleitoral na internet é permitida a partir do dia 16 de agosto, podendo ser realizada nas seguintes formas:

* Em sítio de candidata, candidato, partido, federação ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país;

* Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata, pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

* Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa de conteúdo) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e o disparo em massa de conteúdo).

Observação:

Não é permitida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga pela internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos e pessoas representantes.

É vedada a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet, com a intenção de falsear identidade.



ATENÇÃO!

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". Este pré-requisito pode ser suprido quando constar na propaganda impulsionada o hiperlink contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem. Não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.

Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral.

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa do remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de seu descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los, no prazo de 48 horas.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 57-A e seguintes; Res. TSE no 23.610/2019, art. 27 e seguintes.



Rádio e Televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão ficará restrita ao horário eleitoral gratuito, a ser veiculado do dia 26 de agosto até 29 de setembro de 2022, para o primeiro turno. Para o segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada do dia 07 de outubro a 28 de outubro de 2022.

Não é permitida a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão e as emissoras são proibidas de transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

A partir de 06 de agosto de 2022 é proibido transmitir, mesmo que em forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica.



Debates

As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre os candidatos, até o dia 29 de setembro de 2022, admitida a sua extensão até as 7h do dia 30 de setembro de 2022, para o primeiro turno, e até o dia 28 de outubro, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o segundo turno.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 44 e seguintes;
Res. TSE no 23.610/2019, art. 43 e seguintes.

Condutas Vedadas Aos Agentes Públicos Em Campanha Eleitoral

Os órgãos públicos não poderão fazer publicidade de atos, obras ou serviços que constem nomes, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades. As divulgações deverão ter cunho educativo, informativo ou social.



Aos agentes públicos, servidores ou não, são proibidas as condutas que podem atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, quais sejam:

- * Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, de partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;
- * Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- * Ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, de partido político, federação ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;

* Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

* Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos;

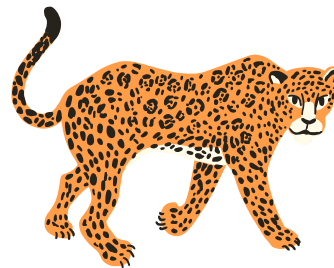
* Realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;



- Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

Nos 03 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização é vedado:

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, exceto se for para cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



- Autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

- Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações;

- Comparecer, qualquer candidato, a inaugurações de obras públicas.



Observação:

Em ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, excetuando os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Legislação: Lei no 9.504/97, art. 73 e seguintes; Res. TSE no 23.610/2019, art. 83 a 86.



Pesquisa Eleitoral

A partir de 1º de janeiro de 2022, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- * Contratante da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- * Valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- * Metodologia e período em que a pesquisa foi realizada;



* Plano amostral quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

* Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

* Questionário completo que foi aplicado ou a ser aplicado;

* Quem pagou pela realização do trabalho com a identificação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ; cópia da respectiva nota fiscal;

* Nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

* Indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

ATENÇÃO!

O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do sistema PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, e poderá ser realizado independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

As empresas e entidades devem cadastrar-se no sistema PesqEle e não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

Após as publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registros tenham sido requeridos deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Os dados relativos à pesquisa são de livre acesso nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Legislação: Lei 9.504/97, art. 33, caput, Incisos I a VII e § 19; Res.-TSE no 23.600/2019, art. 1º a 39



Divulgação dos resultados

Na divulgação dos resultados de pesquisas, devem ser, obrigatoriamente, informados:

- * O período de realização da coleta de dados;
- * A margem de erro;
- * O nível de confiança;
- * O número de entrevistas;
- * O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- * O número de registro da pesquisa.

ATENÇÃO!

A Justiça Eleitoral não possui qualquer ingerência sobre o resultado e divulgação das pesquisas.

O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência do registro.

A divulgação de levantamento de intenção de voto realizado no dia das eleições somente poderá ocorrer, na eleição para Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional. Nos demais casos, a partir das 17:00 horas.

Legislação: Res.-TSE no 23.600/2019 art. 10 a 12.

Enquetes

A partir de 15 de agosto de 2022 é vedada a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

43



Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

A enquete que será apresentada ao público como pesquisa eleitoral, será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral.

Legislação: Lei 9.504/97 art. 33 § 5º; Res.-TSE no 23.600/2019 art. 23.



44

Sanções e Disposições Penais

CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO
(Lei nº 9.504/1997, art.39, § 5º, I a IV)

TIPO PENAL

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Art.87, caput e I, da Res. TSE nº. 23.610/2019).
- Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna (Art.87, caput e II, da Res. TSE nº. 23.610/2019).
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (inclusive derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou véspera) (Art. 87, caput e III, da Res. TSE nº. 23.610/2019).
- Publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet.
- Não é crime manter a propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição (Art. 87, caput e IV da Res. TSE nº. 23.610/2019).

PENA

Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Poder de Polícia

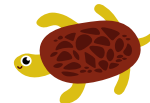
O poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes determinados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 6º, § 1º da Res. TSE nº. 23.610/2019).

Compete aos juíz eleitoral:

Tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo (art. 2º do Provimento 02/22 da CRE e **art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019**).

Apurar as notícias de irregularidade da propaganda eleitoral na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (**art. 7º da Resolução TSE nº. 23.610/2019**).

Designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade (art. 4º, do Provimento CRE/PA nº. 2/2022).



Adotar medidas para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada sem a legenda partidária, em língua estrangeira, bem como empregada por meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (**art. 10, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019**)

É Vedado ao juiz eleitoral:

Censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 3º, II do Provimento CRE/PA nº02/2022 e **art. 6, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019**).

Instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE). Neste caso, o juiz eleitoral poderá tomar as medidas necessárias e, em seguida, cientificará o Ministério Público para, se for o caso, propor representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias (**art. 3º, I, do Provimento CRE/PA nº. 2/2022 c/c art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019**).



Multar ou cercear a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da **Lei nº 9.504/1997 (art. 6 da Res. TSE nº. 23.610/2019)**



Como denunciar uma propaganda eleitoral?

Qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma propaganda irregular poderá noticiar diretamente nos cartórios eleitorais e no Ministério Público Eleitoral das respectivas zonas eleitorais.

Para noticiar a irregularidade, é preciso indicar o local e a data da ocorrência da propaganda e, se possível, registrar com fotos, vídeos ou qualquer outro meio de prova (art. 6º, do Provimento CRE/PA nº. 2/2022).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lança, em todas as eleições, o **Aplicativo “Pardal”**, o qual permite noticiar propaganda eleitoral irregular por celular ou tablet. Para tanto, deve-se selecionar o estado e o município, anexar fotos ou vídeos da propaganda irregular e enviar a notícia diretamente ao TRE do estado selecionado. O app é gratuito, funciona em todo o país e está disponível para Android e IOS.

A **Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará** tem serviço de atendimento em que o cidadão poderá exercer sua cidadania, ao registrar sugestões, elogios, críticas, reclamações, denúncias, esclarecer dúvidas ou solicitar informações.

Por e-mail: ouvidoria@tre-pa.jus.br.

Por telefone: (91) 3346-8037

Por correspondência: endereçada ao TRE-PA, Rua João Diogo, 288 – Bairro Campina, Belém/PA - 66015-902, aos cuidados da Ouvidoria.

Pessoalmente: na sala de funcionamento da Ouvidoria, Rua João Diogo, 288 – Bairro Campina, Belém/PA, no horário de 8h às 15h, em dias úteis.
Carta resposta: disponível nos cartórios eleitorais gratuitamente

Disque Eleitor: (91) 3346-8100

Horário: de 8:00 às 14:00 (de Segunda à Sexta).



CRE-PA
colaboração e
participação

Fim.